



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000096/2007-19
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-002.062 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2013
Matéria IPI
Recorrente CASTROL BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/04/2002 a 20/04/2002, 11/05/2002 a 20/05/2002, 21/07/2002 a 31/07/2002

IPI. NOTAS FISCAIS DE ENTRADA APRESENTADAS POSTERIORMENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS APROVEITADOS. Não havendo comprovação dos créditos extemporâneos de IPI, correta a decisão que manteve auto de infração lavrado em decorrência da respectiva glosa.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Cristiano Maciel, OAB/SP 206639.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do Acórdão nº 0123.420 - 3ª Turma da DRJ/BEL, prolatado na sessão de 01/11/2011, sintetizado na ementa a seguir reproduzida:

Sessão de 01 de novembro de 2011

Processo 16095.000096/200719

Interessado CASTROL BRASIL LTDA

CNPJ/CPF 33.194.978/000352

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 11/04/2002 a 20/04/2002, 11/05/2002 a 20/05/2002, 21/07/2002 a 31/07/2002

CRÉDITO.

Os créditos serão escriturados pelo beneficiário, em seus livros fiscais, à vista do documento que lhes confira legitimidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

PROVAS NA IMPUGNAÇÃO.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

De acordo com a decisão recorrida o auto de infração é decorrente da glosa de créditos escriturados pela empresa tificada, considerados indevidos pela fiscalização porque a empresa fora intimada em duas oportunidades para a apresentação de seus documentos contábeis e fiscais e outras informações acerca do ano calendário de 2002(cópias dos Termos nas fls. 16/25), tendo limitado-se a apresentar parcialmente os elementos solicitados, sem conseguir justificar a escrituração referente a “outros créditos”. Também não informara se estava sob amparo de ação judicial, que lhe permitisse a utilização de créditos de transferências e extemporâneos.

Diante do quadro, concluiu a fiscalização terem ocorrido irregularidades“relativas a valores indevidamente creditados de IPI, no tocante a créditos extemporâneos, nos seguintes períodos 2º dec. de abril, 2º dec. de maio e 3º dec. de julho de 2.002, cujas cópias referentes ao período foram extraídas do livro Registro de Apuração de IPI parte integrante deste trabalho de fiscalização, doc. de fls. 31 a 46, sendo seus valores compatíveis com os declarados ficha 22 da DIPJ Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, doc. de fls.39 a 41.”.

Glosados créditos referentes aos períodos de apuração encerrados em 20.04.2002, 20.05.2002 e 31.07.2002, foi feita a reconstituição da escrita fiscal (fl 51) e apurados saldos devedores a lançar nos períodos de apuração finalizados em 20.04.2002 e 20.05.2002.

Cientificada em 18.04.2007 (AR fl. 62), a interessada postou, tempestivamente, em 18.05.2007 (fl. 64), impugnação (fls. 65/75) na qual apresenta as seguintes alegações, em síntese:

a) A ação fiscal foi precária pois, “embora o Sr. Auditor Fiscal, quando da realização da fiscalização no estabelecimento da Impugnante, tenha tido acesso irrestrito a todos os seus documentos e livros fiscais, por meio dos quais pôde constatar toda a regularidade no procedimento adotado pela empresa, bem como foram prestadas todas as informações solicitadas e entregues os documentos requeridos, por equívoco, optou pela lavratura do presente auto de infração ora impugnado.”;

b) O lançamento está baseado em análise superficial, não tendo a fiscalização usado da prerrogativa que é investida de perquirir os fatos em busca da verdade material, em afronta ao artigo 142 do CTN, que regula a atividade do lançamento do crédito tributário;

c) Aponta nulidade no fato de não haver sido demonstrada a “precisa descrição da infração que está sendo imputada à Impugnante” (vício de motivação);

d) “Se não é possível identificar a exata medida da violação à norma pelo auto de infração, nem tampouco pelos dispositivos invocados como supostamente infringidos, é de se concluir que não há infração, ou, minimamente, concluir que, por esta não ser passível de ser desvendada nem mesmo com base nos dispositivos em que foi capitulada, há **cerceamento do direito de defesa** da Impugnante, além de incerteza e iliquidez do lançamento.”;

e) No mérito, tece comentários acerca da não cumulatividade do IPI, defendendo seu direito ao crédito nas aquisições de mercadorias utilizadas em seu processo produtivo;

f) Protesta pela produção de provas que comprovariam seu direito;

g) “No caso destes autos, é evidente que diversos fatos deixaram de ser considerados ou foram considerados de forma equivocada pela douta representação fiscal, refugindo da verdade material, o que enseja não só a revisão do lançamento efetuado, como também sua retificação, de modo a possibilitar aos nobres Julgadores a visualização de que a Impugnante nada deve a título de IPI.”

h) Ao final, requer a procedência de seus argumentos.

AR às fls. 389, recebido em 30/11/2011, interposto o recurso voluntário às fls. 392 e seguintes em 27/12/2011, reiterando as alegações constantes de sua impugnação, arguindo a nulidade do Acórdão recorrido pelos motivos já apontados, bem como por cerceamento do direito de defesa, pelo fato de não terem sido analisadas as Notas Fiscais juntadas aos autos em 14/06/2007 (fls. 110/368) (após a impugnação, que foi apresentada em 18/05/2007).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, devendo o recurso ser conhecido.

Inicialmente deve ser afastada a nulidade da decisão recorrida, porquanto a mesma foi proferida em conformidade com a legislação tributária em vigor, especialmente pelo fato de não terem sido analisados os documentos (notas fiscais) a destempo.

De acordo com a decisão recorrida foram glosados os créditos de IPI não comprovados pela Recorrente, “relativas a valores indevidamente creditados de IPI, no tocante a créditos extemporâneos, nos seguintes períodos 2º dec. de abril, 2º dec. de maio e 3º dec. de julho de 2.002, cujas cópias referentes ao período foram extraídas do livro Registro de Apuração de IPI parte integrante deste trabalho de fiscalização, doc. de fls. 31 a 46, sendo seus valores compatíveis com os declarados ficha 22 da DIPJ Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, doc. de fls. 39 a 41.”.

Analisando os os Termos de Intimação/Reintimação Fiscal de fls. 16/18, a Recorrente foi instada a comprovar os créditos extemporâneos de IPI, que a Recorrente não logrou comprovar, nem mesmo através das notas fiscais apresentadas após a impugnação, o que confirma a acertiva fiscal.

Em caso contrário, isto é, se ao menos existisse uma mínima chance de comprovação dos créditos de IPI glosados da escrita fiscal da Recorrente, mesmo que através de documentos apresentados posteriormente à impugnação, estava tendente a converter o julgamento em diligência para que a fiscalização pudesse analisar os referidos documentos, mas no caso, não há qualquer comprovação dos referidos créditos, ensejando por consequência a manutenção do auto de infração guerreado no presente processo.

Em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, e quanto ao mérito negar provimento ao recurso.

Antônio Lisboa Cardoso - Relator